

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 322, DE 2003

Dispõe sobre autorização a concessão de recursos provenientes da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da União, para o desenvolvimento do turismo no Brasil.

AUTOR: Deputado FEU ROSA

RELATOR: Deputado LUPÉRCIO RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 322/03, de autoria do nobre Deputado Feu Rosa, dispõe sobre autorização a concessão de recursos provenientes da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da União, para o desenvolvimento do turismo no Brasil. Seu art. 1º preconiza que a União fica autorizada a destinar 1% da arrecadação do ICMS, proveniente das empresas de telecomunicações e de abastecimento de energia elétrica que desenvolvem suas atividades no território federal, para aplicar na política de desenvolvimento do Turismo do Estado do Brasil. O artigo seguinte estabelece que a Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR será a entidade que vai gerenciar os recursos financeiros arrecadados.

Por seu turno, o art. 3º da proposição em tela determina que os recursos destinados serão arrecadados pelas agências bancárias e órgãos arrecadadores, no ato de pagamento do ICMS e os respectivos valores depositados em conta bancária gerenciada pela EMBRATUR. Já o art. 4º prevê que a EMBRATUR fica obrigada a apresentar relatórios à

Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo da Câmara dos Deputados, os quais deverão conter as informações lá especificadas. Por fim, o art. 5º estipula que as ações, bem como as aplicações dos recursos, serão fiscalizadas por aquele Colegiado, ao passo que o parágrafo único deste dispositivo define as ações que serão contempladas pela política de desenvolvimento do turismo do Brasil.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a finalidade do projeto em pauta é disponibilizar todos os meios para que a EMBRATUR possa ter condições de colocar seus ideais em prática, transferindo para todos os Estados e Municípios a infra-estrutura necessária para implementar o turismo e suas atividades, já reconhecidas como uma das grandes fontes de arrecadação de recursos do País. O Parlamentar ressalva, entretanto, que, para tornar esse anseio um fato sem sofrer qualquer obstáculo, há de se conduzir com profissionalismo com um agente controlador sério, fiscalizando por etapa cada passo dado, não esquecendo da contribuição para a preservação do meio ambiente e sempre com a missão de tornar melhor a qualidade de vida de todo brasileiro.

A proposição foi distribuída, em 31/03/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 04/04/03, recebemos a honrosa missão de relatar o projeto. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/04/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Achamos meritória toda iniciativa que busque o fortalecimento do turismo em nosso país. Assim como o Autor do projeto em tela, não temos nenhuma dúvida quanto à importância da indústria turística para a geração de emprego e renda, para o desenvolvimento sustentável de regiões menos favorecidas e para o progresso econômico e social do País. Desta forma, somos, em princípio, simpáticos à idéia de um esforço nacional em prol da concessão de mais recursos para o setor.

Não obstante, o enfoque adotado pela presente iniciativa não se nos afigura o mais indicado para cumprir os objetivos a que se propõe. De um lado, não está claro o motivo pelo qual a vinculação ao turismo de parte do ICMS foi limitada apenas à arrecadação proveniente das empresas de telecomunicações e de energia elétrica, dentre todos os contribuintes brasileiros, já que, à primeira vista, não há relação direta entre estes setores e o turístico. De outra parte, também não se compreende porque se escolheu apenas o ICMS, dentre todos os impostos e taxas, como fonte de financiamento do turismo. Por fim, não estamos convencidos da propriedade de se concentrar na EMBRATUR o gerenciamento dos recursos assim obtidos, sem se conceder tratamento igualitário aos órgãos de turismo estaduais. Afinal, nunca é demais lembrar que parte substancial do esforço de consolidação da indústria turística nacional deriva da atuação dos Estados, em conjunto com o Governo Federal e o setor privado.

Em nosso ponto de vista, muitas são as alternativas disponíveis para que o turismo possa florescer plenamente em nosso país e se firmar como um dos grandes pilares de nosso processo de desenvolvimento econômico com justiça social. Nesta busca pelo aproveitamento de nossas muitas potencialidades, entretanto, devemos fugir da tentação de recorrer a instrumentos meramente arrecadatórios. Antes de mais nada, a indústria turística brasileira clama por um arcabouço regulatório estável, conducente aos investimentos públicos e privados, que, estes sim, guindarão o País ao posto que lhe é devido na conjunto dos grandes destinos turísticos mundiais.

Cabe registrar, ainda, a possibilidade de que a proposição em tela incorra em inconstitucionalidade, já que, pela letra do art. 167, IV, da Carta Magna, é vedada a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa. Ademais, parece-nos padecer do mesmo vício a legislação de imposto de competência estadual, como é o ICMS, por meio de lei federal. Por fim, cremos ser também inconstitucional a cominação de atribuições ao Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, vez que, pelo art. 84, VI, da Constituição, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Todos estes aspectos, porém, certamente serão objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quando de sua sempre oportuna e tempestiva manifestação.

Por estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 322, de 2003**, louvando, entretanto, as elogiáveis intenções de seu nobre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Relator